



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado André Janones - AVANTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

(Do Sr. André Janones)

Apresentação: 16/05/2023 10:44:48.590 - Mesa

PL n.2573/2023

Cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública.

Artigo 1º: Esta lei estabelece a garantia de assistência psicológica contínua e gratuita para todos os servidores públicos que atuam na área de segurança pública, visando promover sua saúde mental, bem-estar e qualidade de vida.

Artigo 2º: Para efeitos desta lei, consideram-se servidores da segurança pública aqueles que desempenham funções nas instituições policiais, incluindo policiais militares, civis, federais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais, entre outros.

Artigo 3º: O Estado deve disponibilizar serviços de assistência psicológica, incluindo atendimentos individuais, em grupo e em situações de crise, em unidades de saúde mental ou em locais apropriados, com profissionais especializados em psicologia e devidamente registrados no conselho regional de psicologia.

Artigo 4º: Os servidores da segurança pública têm o direito de receber atendimento psicológico de forma contínua, de acordo com suas necessidades e disponibilidade, podendo agendar consultas de acordo com a sua conveniência, dentro do horário de funcionamento dos serviços.

Artigo 5º: É dever do Estado promover a divulgação e conscientização sobre a importância da assistência psicológica para os servidores da segurança pública, incluindo campanhas de sensibilização, palestras informativas e distribuição de materiais educativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado André Janones - AVANTE

Apresentação: 16/05/2023 10:44:48.590 - Mesa

PL n.2573/2023

Artigo 6º: O sigilo profissional é garantido aos psicólogos e demais profissionais envolvidos na assistência psicológica aos servidores da segurança pública, respeitando-se a privacidade e confidencialidade das informações compartilhadas durante os atendimentos.

Artigo 7º: Os custos decorrentes da implementação desta lei serão suportados pelo orçamento do Estado, devendo ser previstos recursos suficientes para a contratação de profissionais, a estruturação de serviços e a divulgação das ações previstas.

Artigo 8º: Fica estabelecido um prazo de 180 dias para a regulamentação desta lei, contados a partir de sua publicação.

Artigo 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa:

A atuação na área de segurança pública exige um alto nível de estresse, exposição a situações traumáticas e desafios constantes, o que pode impactar significativamente a saúde mental dos servidores. A assistência psicológica é fundamental para garantir a estabilidade emocional, prevenir transtornos mentais e promover a qualidade de vida desses profissionais.

A ausência de suporte psicológico adequado pode resultar em problemas como estresse crônico, transtorno de ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Portanto, é imprescindível que o Estado assuma a responsabilidade de prover assistência psicológica gratuita e contínua aos servidores da segurança pública, reconhecendo sua importância para a preservação da saúde mental e o desempenho eficaz desses profissionais.

Além disso, a implementação dessa lei contribuirá para melhorar a imagem da instituição de segurança pública, promovendo um ambiente de trabalho saudável e valorizando o bem-estar dos servidores, o que refletirá positivamente na segurança e no atendimento prestado à população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Janones - AVANTE

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação e implementação desta lei, visando a promoção da saúde mental dos servidores da segurança pública e o fortalecimento de nossas instituições.

Apresentação: 16/05/2023 10:44:48.590 - Mesa

PL n.2573/2023

Sala de sessões, 16 de maio de 2023.

André Janones
AVANTE/MG



* C D 2 3 2 3 0 0 6 4 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232300646000>